CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00342/2021-06

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO - ES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA

ELAINE COSTA DE LIMA

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DE SINDICATO. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Espírito Santo.

2. Supostas irregularidades praticadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano/ES.

3. Cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública, por relação jurídico-administrativa, na hipótese de a questão sob julgamento envolver questões sindicais.

4. Atribuição do Ministério Público Estadual.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em declarar a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo (órgão suscitado), nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

assinatura digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.00342/2021-06

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES MAIA FREIRE

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO - ES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INTERESSADOS: ANTÔNIO MARCOS FONSECA DE SOUZA

ELAINE COSTA DE LIMA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de conflito negativo de atribuição travado entre o Ministério Público do Trabalho (9º Ofício Geral da PRT da 17ª Região) e o Ministério Público do estado do Espírito Santo (Promotoria de Justiça de Marechal Floriano/ES) para conduzir apuração sobre supostas irregularidades praticadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano/ES.

Em 25 de abril de 2019, no bojo da Notícia de Fato nº 001426.2017.17.000/6-12, o 9º Ofício Geral da PRT da 17ª Região suscitou conflito negativo de atribuições, por compreender ser de atribuição do Ministério Público estadual a apuração de supostas irregularidades praticadas

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Floriano, quais sejam, "a) aquisição de bens móveis sem licitação e sem consultar os filiados; b) compra da sala onde é a sede do sindicato sem consulta aos filiados sobre a aquisição e o valor; c) funcionamento do escritório de advocacia da Presidente na mesma sala onde é a sede do sindicato; d) ausência de prestação de contas; e) previsão de vitaliciedade do cargo de Presidente do Sindicato no estatuto da entidade; f) perseguição aos servidores que questionam as decisões da Presidente do sindicato, utilizando-se, por vezes, da propositura de ações contra os mesmos" (fls. 16/23).

Para justificar o alegado, sustentou que a Justiça do Trabalho não é competente para o julgamento de demandas entre sindicatos e seus filiados quando estes são servidores públicos estatutários. Nesse sentido, citou precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.

Asseverou, ainda, que, antes de suscitar o conflito, levou a matéria a conhecimento da 2ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, a qual consignou, em 27/03/2019, que o entendimento consagrado pela PGR é no sentido de que é do MPE a atribuição para a investigação de fatos da natureza dos reportados no procedimento sob exame, carecendo legitimidade ao MPT para a investigação da matéria.

Por sua vez, em 05 de outubro de 2017, no bojo da Notícia de Fato nº 2017.0022.4010-31, a Promotoria de Justiça de Marechal Floriano declinou de suas atribuições em favor do MPT por compreender que, "no tocante ao abuso no exercício do direito sindical, trata-se de matéria afeta à atribuição do MPT, conforme preveem os artigos 114, III, da CF/88 e 83 e 84 da LC nº 75/93" (fls. 149/151).

Diante do exposto, determinei a notificação da Promotoria de Justiça Marechal Floriano/ES para prestar informações acerca do conflito suscitado, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, caput RI/CNMP.

Por oportuno, notifiquei, igualmente, a Procuradoria-geral de Justiça do Ministério Público do estado do Espírito Santo para, querendo,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

prestar informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 152-D, § 1º do RI/CNMP.

Em 14/4/2021, aportou aos autos manifestação da Promotora de Justiça oficiante na Promotoria de Justiça de Marechal Floriano, ratificando seu entendimento inicial.

É o **relatório**, no **essencial**.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

V O T O

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE: Pretende-se, por meio deste Conflito de Atribuições, que este Conselho Nacional do Ministério Público dirima conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público do Trabalho (MPT), suscitante, e do Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), suscitado, para que se defina a autoridade responsável por apurar supostas irregularidades praticadas pelo sindicato dos servidores públicos municipais de Marechal Floriano/ES.

De plano, importa observar que o regime jurídico dos servidores é o estatutário.

Com efeito, o artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e empregados e entre sindicatos e empregadores. Todavia, a competência constitucional preconizada nos referidos dispositivos não abarca o julgamento dos litígios que envolvam sindicato de servidores públicos estatutários, em virtude de se configurar a natureza jurídica administrativa. Isso porque os filiados dos referidos sindicatos são servidores públicos, cuja relação laboral detém viés administrativo, e não o celetista.

Assim, por meio de uma interpretação sistemática dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, tem-se que os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho se consolidou no sentido de que a Justiça do Trabalho é incompetente para o julgamento de questões relativas a sindicato de servidores públicos estatutários. Senão, vejamos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. ELEIÇÕES SINDICAIS - SINDICATO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUÁRIOS - RELAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSCENDÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. Conforme preconiza o artigo 896-A da CLT, com redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, antes de se examinar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, faz-se necessário verificar se a causa oferece transcendência. No caso, **ao reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública por relação jurídico-administrativa, ainda que questão sob exame abarque a disputa eleitoral entre servidores ligados ao sindicato representativo da categoria, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, que, na linha do precedente ADI nº 3.395, não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para decidir os processos cuja causa de pedir repouse na disputa eleitoral do sindicato de servidores públicos estatutários, em razão do liame jurídico-administrativo existente entre os demandantes e a Administração Pública**. É que, por meio de uma interpretação sistemática dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, tem-se que os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores públicos estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público. Precedentes. Ademais, não se verifica o preenchimento dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

requisitos de natureza econômica, social ou jurídica a justificar o provimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-833-17.2018.5.19.0007, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021). (Grifo nosso).

EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. ELEIÇÃO SINDICAL. ART. 894, §2º DA CLT. No presente caso, a Eg. 3ª Turma deu provimento ao recurso de revista para declarar a incompetência desta Especializada para apreciar o pleito. Destacou que " O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC nº 45/2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa". De fato, **a jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nos julgamentos da ADI nº 3.395-MC/DF e do Agravo Regimental interposto nos autos da Reclamação nº 9.625/RN, no sentido de que não se inserem na competência da Justiça do Trabalho as ações ajuizadas por Sindicatos, tendo por objeto representatividade sindical ou contribuição sindical, que digam respeito a trabalhadores submetidos ao regime estatutário ou àqueles cujo regime jurídico aplicável esteja em discussão. Isso porque as demandas relativas a sindicato de servidores públicos estatutários detém natureza jurídica administrativa, visto que os filiados são**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

servidores públicos, não inseridos, portanto, no regime celetista. Assim, examinando-se em conjunto os incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal, em face das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, conclui-se ser incompetente esta Justiça para apreciar ação concernente a eleição sindical de sindicato representativo de servidores públicos e seus filiados. Dessa forma, o acórdão embargado decidiu em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria. Revelam-se superados, portanto, os arestos trazidos a confronto, não merecendo reparos o acórdão proferido pela 3ª Turma, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Embargos que não se conhece " (E-RR-24300-63.2013.5.24.0006, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 02/10/2020). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. Em face da plausibilidade da indicada violação ao art. 114, inc. III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. A interpretação da regra de competência da Justiça do Trabalho para apreciação da lide que envolve eleição de sindicato de servidores públicos estatutários deve ser realizada em conjunto com os incs. I e III do art.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

114 da Constituição República. **A controvérsia envolve eleição sindical, e o fato dos filiados ao sindicato serem servidores públicos estatutários exclui a citada competência**. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. 3. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Em face do provimento do Recurso de Revista interposto pelo Município reclamado para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, FICA PREJUDICADO o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante" (RRAg-80594-46.2014.5.22.0107, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 08/09/2020). (Grifo nosso).

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. O artigo 114, III, da Constituição Federal dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e empregados e entre sindicatos e empregadores. Todavia, **a competência constitucional preconizada nos referidos dispositivos não abarca o julgamento dos litígios que envolvam sindicato de servidores públicos estatutários, em virtude de se configurar a natureza jurídica administrativa. Isso porque os filiados dos referidos sindicatos são servidores públicos, cuja relação laboral detém viés administrativo, e não o celetista**. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-24037-

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

75.2015.5.24.0001, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/10/2019). (Grifo nosso).

Em igual sentido, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ELEIÇÃO SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI-MC 3.395. APLICAÇÃO.ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Trata a hipótese dos autos de ação proposta como objetivo de discutir questões atinentes a processo eleitoral de sindicato representativo de servidores públicos estatutários. 2. Em tais casos, a jurisprudência que se firmou na Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a competência para exame da controvérsia permanece no âmbito da Justiça Comum, em razão do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI-MC 3.395/DF. Precedente: CC 86.387/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.9.2007. 3.Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, o suscitado. (Processo: CC 94825 RO 2008/0066163-2. Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA -Julgamento:13/08/2008 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação: DJ e 08/09/2008)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. DEMANDA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

ENTRE SINDICATO DE SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E SINDICALIZADO A RESPEITO DE ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES SINDICAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1.O STF, ao apreciar medida cautelar na ADIn nº 3.395, referendou medida liminar (Min. Cézar Peluso, DJ de 10.11.06) que, interpretando o inciso Ido art. 114 da CF/88, excluiu da competência da Justiça do Trabalho as causas envolvendo entidades de Direito Público e seus respectivos servidores, submetidos a regime estatutário. 2. A mesma orientação deve ser adotada na interpretação do inciso III do art. 114 da CF, que atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar as demandas "entre sindicatos, entre sindicatos e empregadores e entre sindicatos e trabalhadores". Tal norma de competência não se aplica a demandas entre sindicato e seus sindicalizados, quando estes são regidos por normas estatutárias de direito administrativo. 3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Estadual, a suscitada. (Processo: CC 86387 RS 2007/0133454-9 Relator(a): Ministro TEORIALBINO ZAVASCKI Julgamento:22/08/2007 Órgão Julgador: S1 – PRIMEIRA SEÇÃO - Publicação: DJ 10/09/2007 p. 179

Registre-se ainda o seguinte precedente desta Casa:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> **1.** Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Ministério Público do Estado do Paraná, para apurar representação em face de membro de organismo sindical, por esse não preencher as condições para ser eleito.
> **2.** Os interesses e os direitos defendidos pela entidade sindical, representativa dos servidores estatutários, decorrem, inexoravelmente, de uma relação de cunho jurídico-administrativo firmada com um ente público.
> **3**. Competência da justiça comum para processar e julgar demandas relativas ao processo sindical de servidores públicos estatutários.
> **4.** Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná. (Conflito de Atribuições nº 1.00370/2021-24. Relatora: Conselheira Sandra Krieger. Julgado em 13/4/2021).

Ademais, nos conflitos de competência nº 161.871 -ES (2018/0285028-9) e nº 152.855 -SC (2017/0145773-7), a Primeira Seção do C. STJ fixou entendimento sobre a competência da justiça comum para processar e julgar demandas relativas ao processo sindical de servidores públicos estatutários.

Assim, considerando que cabe à Justiça Comum apreciar as demandas envolvendo servidores públicos estatutários vinculados à Administração Pública, por relação jurídico-administrativa, na hipótese de a questão sob julgamento envolver questões sindicais, o presente feito merece ser julgado procedente, no sentido de declarar a atribuição do *Parquet* estadual.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, VOTO para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual do Espírito Santo, considerando-se válidos todos os atos já praticados.

É como voto, eminentes Conselheiras e Conselheiros.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Brasília, data da assinatura digital.

assinado digitalmente
LUCIANO NUNES MAIA FREIRE
Conselheiro Nacional Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42